



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

MICHEL AFIF MAGUL
Secretário Municipal de Governo

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

VALTER FERRAZ SANCHES
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.837, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Institui no Calendário Municipal Oficial de Eventos data comemorativa de aniversário do Bairro Vila Mutirão I, II e homenagem ao reconhecimento mundial do fundador Íris Rezende.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o aniversário do Bairro Vila Mutirão I e II a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 16 de outubro.

§ 1º O evento de que trata o **caput** deste artigo passa a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos.

§ 2º Esta Lei homenageia o fundador do bairro, Íris Rezende, reconhecido mundialmente pela construção de 1.000 (mil) casas em 1 (um) dia.

Art. 2º O evento comemorativo especificado no art. 1º desta Lei será constituído de 1 (uma) semana de comemorações voltadas para atividades comunitárias, culturais, educativas e esportivas, no intuito de:

- I - promover a integração das famílias e comunidades do bairro;
- II - debater os problemas do setor e estabelecer metas, diretrizes e planos voltados ao desenvolvimento sustentável com inclusão social, promoção da cidadania, preservação do patrimônio e respeito ao meio ambiente;
- III - fomentar a produção artística e cultural dos moradores do bairro;
- IV - homenagear o fundador Íris Rezende pela construção de 1.000 (mil) casas populares em 1 (um) dia, considerando o reconhecimento mundial do feito em citação no **Guinness Book**, o Livro dos Recordes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Santana Gomes

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.838, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Modifica a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 10.439, de 18 de dezembro de 2019, incluindo as pessoas com lúpus como destinatárias do direito de ter atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamento preferenciais.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.439, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia e lúpus”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.439, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público obrigados a incluir os portadores de fibromialgia e lúpus nas filas de atendimento prioritário destinadas às pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Santana Gomes

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002661-4

SEI Nº 0561759v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.839, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara de utilidade pública o Instituto AD Cidade do Amor.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Instituto AD Cidade do Amor, associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.974.010/0001-20, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Pastor Wilson

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002662-2

SEI Nº 0561799v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.840, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Denomina a Área Pública Municipal – APM que especifica.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa, a partir da vigência desta Lei, a denominar-se Centro Cultural Mercado Popular da 74 Marília Dias Mendonça, a Área Pública Municipal – APM, localizada na Rua 74, nº 329, Setor Central, Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Geverson Abel

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002663-0

SEI Nº 0561841v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 047/2022

Faço restituir a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 108, de 20 de setembro de 2022, que "Institui o direito de transferência da Autorização Para Atividade de Feirante na feira hippie e demais feiras livres e especiais do município de Goiânia conforme específica", oriundo do Projeto de Lei nº 550/2021, Processo nº 20212185, de autoria do vereador Sargento Novandir, com respaldo no que dispõe o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

RAZÕES DO VETO

A matéria em exame, de iniciativa parlamentar, tem como objetivo instituir o direito de transferência da autorização para o exercício da atividade de feirante no Município de Goiânia para o cônjuge ou parente de primeiro grau em linha reta ou colateral, em caso de óbito do titular.

Apesar de ser permitida, em regra, referida matéria ser disciplinada pela Câmara Municipal de Goiânia, como posto pela Procuradoria-Geral do Município no Parecer Jurídico nº 839/2022 (SEI nº 0485424), inserto no Processo SEI nº 22.4.000002659-2, o autógrafo de lei não pode prevalecer, conforme manifesto da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação constante no Parecer Técnico nº 18/22 (SEI nº 0503189), com trechos a seguir transcritos:

.....

Com a publicação do novo Plano Diretor de Goiânia, fez-se indispensável a atualização e a elaboração de diversas leis, dentre elas o Código de Posturas, nos termos do art. 281 do Plano Diretor de Goiânia vigente. O texto foi elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano com a participação efetiva da Comissão Executiva do Plano Diretor, regulamentada pelo Decreto nº 1.645, de 26 de fevereiro de 2021, que tem por finalidade revisar e elaborar as leis e decretos regulamentares, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022.

Salienta-se, portanto, que o art. 142 da minuta de Projeto de Lei Complementar incorpora a proposta do direito de transferência da Autorização para o exercício da atividade econômica em bem público municipal, abarcando também a atividade de feirante, trazendo em seu bojo o regramento a ser observado, assim vejamos:

Art. 142. A autorização ou permissão poderão ser transferidas por sucessão em caso de invalidez permanente ou falecimento do autorizatário ou permissionário, mediante requerimento do interessado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito ou da constatação da invalidez, atendidos os requisitos dispostos neste Código.

§ 1º O direito de transferência previsto no **caput** deste artigo obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro/companheira;

II - ao descendente de primeiro grau;

III - ao ascendente de primeiro grau; e

IV - ao sócio remanescente, no caso de equipamento fixo na modalidade de autoatendimento em loteamento de acesso controlado.

§ 2º A sucessão deverá ser solicitada em favor de uma única pessoa, desde que comprove sua dependência financeira com o autorizatário ou permissionário.

§ 3º O interessado na transferência prevista no **caput** deste artigo deverá apresentar a documentação e informações previstas em regulamento.

§ 4º O direito de transferência previsto no **caput** deste artigo poderá ocorrer uma única vez por autorização ou permissão.

§ 5º Para o caso de equipamento fixo na modalidade de autoatendimento em loteamento de acesso controlado, também poderá ocorrer a transferência no caso de suspensão ou encerramento da pessoa jurídica, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo.

Assim sendo, nota-se que a proposta constante no Projeto de Lei do novo Código de Posturas é muito mais abrangente do que a matéria constante no Autógrafo de Lei sob análise, pois abarca a possibilidade de transferência de "autorização" ou "permissão", ou seja, de todas as atividades econômicas exercidas em logradouros públicos e demais bens públicos municipais, em consonância com o disposto nos arts. 132 e 133 do Projeto de Lei:

Art. 132. A permissão abrangerá o uso e o funcionamento e será concedida para os seguintes casos:

- I - em equipamento fixo;
- II - em mercado municipal e demais bens públicos municipais de uso especial;
- III- lavagem de veículos.

.....

Art. 133. A autorização abrangerá o uso e o funcionamento e será concedida para os seguintes casos:

- I - atividade de ambulante;
- II - em feira.

Deste modo, a Gerência de Atualização Normativa, por entender que o Autógrafo de Lei nº 108, de 20 de setembro de 2022, possui redação mais restritiva do que o Projeto de Lei do novo Código de Posturas, manifesta-se pelo VETO TOTAL do Autógrafo de Lei em tela.

.....

À vista disso, observa-se que o tema "transferência da autorização da atividade de feirante" foi amplamente tratado no projeto de lei, autuado na Câmara Municipal de Goiânia por meio do Processo Legislativo nº [22.28.000000.531-3](#), que instituirá o novo Código de Posturas, e se apresenta de maneira mais abrangente e favorável ao cidadão beneficiário da autorização.

Não obstante, a matéria consta disciplinada em outras normas municipais que, até a presente data, se encontram vigentes, quais sejam, Lei nº 8.283, de 13 de outubro de 2004, e Decreto nº 2.835, de 03 de dezembro de 2014. Referidos atos normativos, atualmente, representam a regulamentação da atividade de feirante no âmbito da cidade de Goiânia e apresentam dispositivos conflitantes ao do autógrafo de lei, como por exemplo o inciso V do art. 29 do Decreto nº 2.835, de 2014, que proíbe "transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante".

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que, caso o Autógrafo de Lei nº 108, de 2022, seja sancionado poderá ocorrer grave conflito de normas ou o fenômeno denominado pela doutrina jurídica como antinomia.

Nas palavras de Flávio Tartuce: "A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão)." (Manual de Direito Civil - Volume Único - Flávio Tartuce - Editora Método - Ed. 2021)

Extraí-se disso que a antinomia jurídica ocorre quando há duas normas, ou mais, conflitantes sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Na prática, ambas se excluem, pois não é possível dizer qual delas deverá prevalecer em relação à outra, obrigando o executor da norma a utilizar os critérios extraídos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), como: o hierárquico (a norma superior prevalece sobre a inferior); o cronológico (a norma posterior revoga a anterior quando forem do mesmo nível hierárquico) e a especialidade (a norma especial prevalece sobre a geral).

Ademais, a propositura legislativa ofende ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" a seguir transcrito: "IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim sendo, verifica-se ainda ofensa da proposta legislativa ao princípio da legalidade, ao qual todos os poderes estão sujeitos, já que a Lei Complementar nº 95, de 2000, constitui fundamento de validade formal das normas jurídicas, não foi observada. Conforme elucida Hely Lopes Meirelles: "O princípio da legalidade, que até bem pouco só era sustentado pela doutrina e que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de 'ilegalidade do objeto', que a mesma norma assim conceitua: 'A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo' - Lei 4.717/65, art. 2º, 'c', e parágrafo único, 'c'), agora é também princípio constitucional (art. 37 da CF de 1988)." (in, Direito administrativo brasileiro, p.82-83).

Portanto, o veto do presente autógrafa de lei é medida que se impõe, uma vez que a matéria proposta conflita, direta ou indiretamente, com normas vigentes, além de violar o princípio da legalidade expresso no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e da segurança jurídica. Ademais, o tema será tratado na norma geral e adequada, qual seja o novo Código de Posturas, o qual já está em processo de análise e aprovação pelo Poder Legislativo.

Diante dos fundamentos apresentados, e alinhado ao entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, manifesto pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 108, de 20 de setembro de 2022, razão pela qual o restituo **integralmente vetado**, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002659-2

SEI Nº 0561546v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 048/2022

No uso do direito estabelecido pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 112, de 21 de setembro de 2022, que “Denomina de Praça Revalino de Moura a Praça situada na Rua 134, Setor Sul no município de Goiânia-GO”, de autoria do ex-vereador Sebastião Peixoto.

RAZÕES DO VETO

A justificativa apresentada pelo autor da propositura legislativa para nomear a praça, já instalada, é prestar homenagem à memória do Senhor Revalino de Moura, que formou-se em ótica e optometria, e foi professor do colégio de ótica, responsável pela formação de quase todos os profissionais desta área. O Senhor Revalino faleceu em 2021 em decorrência de problemas cardíacos, e, por seu valor e ética na vida, os moradores e comerciantes vizinhos à praça em questão, desejam prestar essa justa homenagem.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Município, que por meio do Parecer Jurídico nº 841/2022 (SEI nº 0486801), inserido no Processo SEI nº 22.4.000002664-9, manifestou nos seguintes termos:

.....

A Lei Orgânica do Município tem como objetivo a preservação da denominação consagrada pela opinião pública das vias e logradouros, sendo a alteração de denominação a exceção, por isso deve seguir os requisitos nela estipulados.

Como se vê no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é vedado à homenagem a pessoas vivas. Embora a certidão de óbito não esteja colecionada aos autos do processo, em pesquisa realizada, é possível verificar o falecimento de Revalino de Moura Rodrigues.

Ainda, o artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, dispõe sobre a proibição da alteração dos logradouros públicos já existentes. Sobre o tema, a Superintendência de Planejamento Urbano e Gestão Sustentável – SUPPUG/SEPLANH (fl.08 do processo legislativo) informou não haver denominação no logradouro objeto do presente autógrafo, tampouco outro logradouro com a mesma denominação. **Todavia, a Secretaria destacou que se deve corrigir a localização de: “Rua 134, Setor Sul”, para: “praça situada na confluência da Rua 21 com a Rua 3, no Setor Oeste”, em razão da Rua 134 possuir denominação de Rua 3, no Setor Oeste.**

.....

Ante todo o exposto, não se vislumbra óbice à sanção do Autógrafo de Lei nº 112/2022, de 21 de setembro de 2022, oriundo do Projeto de Lei nº 399/2019, Processo nº 20211627, desde que devidamente comprovado a correção quanto à localização da praça, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município. (g.)

.....

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, no Despacho nº 68/2022 (SEI nº 0499606), solicitou a correção do endereço citado para “Praça situada na confluência da Rua 21 com a Rua 3, no Setor Oeste, nesta Capital”, posto que **a mesma não se encontra no Setor Sul, e a Rua 134 do Setor Sul possui a denominação de Rua 3 no Setor Oeste** (divisa de bairros contendo via com duas denominações diferentes). Informa, ainda, que essa correção já foi anteriormente solicitada pela Gerência de Atualização Cadastral e Numeração Oficial, no Despacho nº 329/2021- GERGAC/SEPLANH, emitido no Processo Legislativo nº 00000.001627.2021-11, e igualmente citada pelo Parecer Jurídico nº 841/2022, da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, da Procuradoria-Geral do Município (SEI nº 0486801).

Outrossim, no Processo Legislativo nº [00000.001627.2021-11](#), que culminou no presente autógrafo de lei, verifica-se que a Procuradoria Jurídica dessa Casa, manifestou no Parecer nº 939/2021, pela colheita de informações sobre a denominação da praça junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação. Por conseguinte, o órgão municipal de planejamento urbano, por intermédio da Gerência de Geoprocessamento e Atualização Cadastral, assim pronunciou:

.....

Informamos que a área em questão se trata de uma Área Pública Municipal, caracterizada como uma Área Verde, resultante de um Sistema Viário com encontro de vias, conforme Planta Urbanística Aprovada do Setor Oeste (fls. 24 e 25); onde, apesar do pequeno porte, se encontra devidamente urbanizada como Praça (fls. 26 e 27), e informamos ainda que não consta denominação para a mesma e não consta igualmente a mesma denominação, Revalino de Moura, para outro logradouro no mesmo bairro, ou para outro bem público com o nome do homenageado.

Entretanto, deve-se:

- 1) Corrigir a localização para: "...Praça situada na confluência da Rua 21 com a Rua 3, no Setor Oeste, nesta Capital". Pois a mesma não se encontra no Setor Sul (fls. 28 e 29) e a Rua 134 do Setor Sul possui a denominação de Rua 3 no Setor Oeste (divisa de bairros contendo via com duas denominações diferentes);
- 2) O Abaixo-assinado possui somente 12 assinaturas (fls. 05), e as mesmas são de moradores de outros bairros e não da região em questão; ou seja, deve-se acatar o exato teor da Emenda à Lei Orgânica nº 051 de 12-07-2012 (fls. 30).

Sendo assim, esta Gerência **se manifesta absolutamente CONTRÁRIA ao Projeto de Lei em questão pelo modo que até o momento se encontra apresentado.** (g.)

.....

À vista disso, em que pese a louvável homenagem que pretende prestar, não foi feita a correção suscitada pelo órgão municipal de planejamento urbano quanto à localização do logradouro público, para “Praça situada na confluência da Rua 21 com a Rua 3, no Setor Oeste, nesta Capital”. Assim, o que se verifica na proposta que objetiva dar nome a logradouro público “Praça Revalino de Moura”, no Setor Sul, é a existência de óbice intransponível, uma vez que, conforme informação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, **foi constatado que o endereço do logradouro a ser denominado, via proposta parlamentar, não está correto. Ressalta-se que há imprecisão na localização constante da proposta, pois a praça é situada na confluência da Rua 21 com a Rua 3, no Setor Oeste”.**

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e por força dos apontamentos da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 112, de 21 de setembro de 2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002664-9

SEI Nº 0561884v1